



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

Lei nº 2.312/2013

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Guarujá do Sul, as Prioridades e Metas da Administração, seus Recursos Financeiros e as bases para preparação do Orçamento-Programa para o Exercício de 2014.

José Carlos Foiatto, Prefeito Municipal de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício 2014, compreendendo:

- I- As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II- A estrutura e organização do orçamento;
- III- As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV- As disposições relativo à dívida pública municipal;
- V- As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI- As disposições sobre alterações na legislação tributária do município; e
- VII- As disposições gerais.

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

Art. 2º A elaboração e aprovação e aprovação do projeto de lei orçamentário de 2013 e execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com as metas Fiscais, conforme demonstrado no Anexo das metas fiscais constante desta Lei.

Parágrafo único. Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais de que trata o artigo 4º, 1º, 2º, 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

- I- Demonstrativo I- Metas Anuais;
- II- Demonstrativo II- Avaliação e Cumprimento de Metas Fiscais dos Exercícios anteriores;
- III- Demonstrativo III- Das Metas Fiscais Atuais Comparada com as Fixadas nos 3 Exercícios anteriores;
- IV- Demonstrativo IV- Evolução do Patrimônio Líquido
- V- Demonstrativo V- Origem e Aplicação dos recursos obtidos com alienação de Ativos;
- VI- Demonstrativo VI - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;
- VII- Demonstrativo VII- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado;
- VIII- Anexo I- Metodologia e Memória de cálculo das Metas Anuais da Receita- Total das Receitas;
- IX- Anexo II - Metodologia e Memória de cálculo das Metas Anuais para as Despesas- Total de Despesas;
- X- Anexo III- Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o resultado Primário;
- XI- Anexo IV- Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o resultado Nominal;
- XII- Anexo V- Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida;
- XIII- Anexo V- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;
- XIV- Anexo VII- Demonstrativo de Riscos fiscais e Providências.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício 2014 são as constantes do anexo de Prioridades e Metas desta Lei, as quais terão



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

precedência na alocação dos recursos e na Lei Orçamentária de 2014 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite a programação da despesa.

Parágrafo único. Fica vedada a adoção pelo Poder executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º para efeito desta lei entende-se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores no Plano Plurianual;
- II. Atividade, um instrumento de programação para lançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;
- III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações. Limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operação especial, as despesas para que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. Subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;
- VI. Unidade orçamentária, o menor da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
- VII. Concedente, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recurso financeiro, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- VIII. Conveniente, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta do governo federal, estadual e municipal, e as entidades privadas, com os quais a administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

descentralização de crédito orçamentários entre órgãos e entidades constantes dos orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;

- IX. Descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes;
- X. Receita ordinária, aquelas prevista para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas do governo;
- XI. Execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;
- XII. Execução orçamentária, o empenho e a liquidação;
- XIII. Execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e sub-função as quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº 4, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias econômicas de programação que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com identificação do produto, na unidade de medida e da meta física.

§ 4º O produto e a unidade de medida que se refere o § 3º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante no Plano Plurianual 2014/2017.

§ 5º As metas fiscais serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 6º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar os mesmos códigos, independentemente da unidade executora.

§ 7º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

§ 8º A sub-função, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação;

Art 5º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos poderes do Município e seus Fundos.

Art 6º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará a programação do orçamento fiscal em consonância com os dispostos da portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do orçamento e gestão da Portaria Interministerial nº 163, 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária detalhada por categoria da programação em seu menor nível. Com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo da natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso, o grupo de destinação de recurso e a especificação das destinações de recurso.

§ 1º Os grupos da natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados.

- I. Pessoal e encargos- 1
- II. Juros e encargos da dívida-2
- III. Outras despesas correntes—3
- IV. Investimentos-4
- V. Inversões financeiras-5
- VI. Amortização da dívida-6

§ 2º A reserva de contingência, prevista no art. 21 desta lei, será identificada pelo dígito “9” no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - Medida de transferência financeira:

- a) A outras esferas do governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
 - b) Diretamente a entidade privadas sem fim lucrativo e outras instituições; ou
- II- diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo.



**Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina**

§ 8º A sub-função, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação;

Art 5º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos poderes do Município e seus Fundos.

Art 6º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará a programação do orçamento fiscal em consonância com os dispostos da portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do orçamento e gestão da Portaria Interministerial nº 163, 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária detalhada por categoria da programação em seu menor nível. Com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo da natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso, o grupo de destinação de recurso e a especificação das destinações de recurso.

§ 1º Os grupos da natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados.

- I. Pessoal e encargos- 1
- II. Juros e encargos da dívida-2
- III. Outras despesas correntes—3
- IV. Investimentos-4
- V. Inversões financeiras-5
- VI. Amortização da dívida-6

§ 2º A reserva de contingência, prevista no art. 21 desta lei, será identificada pelo dígito “9” no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - Medida de transferência financeira:

- a) A outras esferas do governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
- b) Diretamente a entidade privadas sem fim lucrativo e outras instituições; ou

II- diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo.



**Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina**

§ 4º O Orçamento Fiscal da seguridade social e de investimento descriminará a despesa no mínimo por modalidade de aplicação.

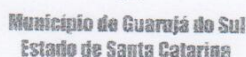
§ 5º É vedada a execução com modalidade de aplicação indefinida.

§ 6º O projeto de lei orçamentária que o poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composta de:

- I. Texto de lei;
- II. Quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos artigos 2º e 22º, inciso III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320 de 1964;
- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e despesa na forma definidas nesta lei;
- IV. Discriminação da legislação da receita e despesa, referente orçamento Fiscal; e
- V. Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida desta lei;

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo os seguintes demonstrativos:

- I. Receitas e despesas segundo as categorias econômicas;
- II. Receita por categoria econômica;
- III. Natureza da despesa por categoria econômica;
- IV. Função e sub-função de governo;
- V. Programa de trabalho de Governo;
- VI. Programa de trabalho de governo - Demonstrativo de Funções, Sub-funções e programas, por projetos, atividades e Operações Especiais;
- VII. Demonstrativo da despesa por função, sub-funções e conforme o vínculo com os recursos;
- VIII. Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- IX. Demonstrativo da evolução da receita;
- X. Planilha de identificação dos projetos, atividades e operações especiais por categoria da programação, com identificação da classificação institucional, funcional, programática, categoria econômica, diagnóstico situacional do programa, diretrizes, objetivos. Metas fiscais e indicação das fontes de financiamento;
- XI. Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;



- I. Exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldo de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; e
- II. Justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.

Art. 10. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será procedida de justificativa dos cancelamentos e do reforço das dotações, nos termos da Lei.



**Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina**

§ 1º O montante de limitação a ser procedida por cada Poder referido no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável.

§ 2º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 3º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - Com pessoal e encargos patronais; e
- II - Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 4º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

SEÇÃO V

DA INCLUSÃO DE NOVOS PROJETOS E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 17. Observadas as prioridades a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta e fundos especiais:

- I - Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II - Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III - Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e
- IV - Os recursos alocados destinarem-se a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

SEÇÃO VI

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

Art. 11. Na programação da despesa, não poderá ser fixado despesas, sem que estejam definidas as fontes de recurso.

Art. 12. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimentos superior a um exercício se o mesmo estiver contido no plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão.

SEÇÃO II

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITA E DESPESA

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

SEÇÃO III

DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 14. O Projeto de Lei Orçamentário Anual, relativo ao exercício 2014, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I. O princípio do controle social implica assegurar a todo o cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II. O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 15. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição de prioridades de investimento de interesse local, durante regular processo de consulta.

SEÇÃO IV

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 16. Na ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

Art. 18. Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, no caso, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

SEÇÃO VII

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA ENTIDADE PÚBLICA E PRIVADA

Art. 19. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2013.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com os recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I - Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; e
- II - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

SEÇÃO VIII

DA AUTORIZAÇÃO PARA CUSTEIO DE DESPESA DE COMPETÊNCIA DA UNLÃO E DO ESTADO



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

Art. 20. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para o custeio de despesa de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

SEÇÃO IX *DA DESTINAÇÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA*

Art. 21. A lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, no valor até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2014, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

SEÇÃO X *DAS NORMAS PARA CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADO*

Art. 22. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 24. O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.



**Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina**

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificados por operação de crédito, as dotações a nível de projeto e atividades financiados por este recursos.

Art. 25. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGO SOCIAIS

Art. 26. No exercício financeiro de 2014 as despesas com pessoal do Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 27. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal, preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 28. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de horas extras fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 29. A estimativa de receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequência aumento das receitas próprias.



**Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina**

Art. 30. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I. Atualização da planta genérica dos valores do município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Territorial Urbano e suas alíquotas,
- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição com limites da zona urbana municipal;
- IV. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direito Reais sobre imóveis;
- VI. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- VII. Revisão das isenções de tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o poder executivo encaminhará projetos de lei de incentivo ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorre de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É vedado consignar a Lei Orçamentaria Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação limitada.



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

Art. 32. Até 30 dias a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo, estabelecerá através de decreto, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 33. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários conforme disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo, utilizando os recursos previstos no artigo 43. Da Lei nº 4.320 de 1964.

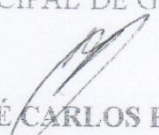
Art. 34. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

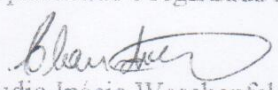
§ 2º Acompanharão os projetos de Lei a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciados que os justifique e que indiquem as consequências de cancelamentos de dotações propostos.

Art. 35. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL, 04 DE NOVEMBRO DE 2013.


JOSÉ CARLOS FOIATTO
Prefeito Municipal

Certificamos que a presente Lei foi publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.


Cláudio Inácio Weschenfelder
Secretário Administração e Fazenda



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

ANEXO – Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Montante da Dívida Pública

A LRF em seu artigo 4º, § 1º, determina que a LDO apresente meta fiscal do **montante da dívida pública** para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, enquanto o artigo 30, I diz que o Senado Federal, mediante proposta do Poder Executivo, fixará os limites globais para o **montante da dívida consolidada**.

No artigo 29, I, a mesma lei apresenta a definição de **dívida pública consolidada ou fundada**, como sendo o montante apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, ou inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

A meta fiscal Montante da Dívida para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, foi calculada levando em consideração o limite de endividamento autorizado na LDO e/ou na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, o estoque da dívida projetada para o final de 2009, os novos financiamentos, atualizações e as amortizações programadas até 2015.

R\$ 1,00						
Especificação	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Dívida contratual	59.778,76	1.002.895,30	640.125,64	263.141,00	356.523,00	322.638,00
COHAB/SC	878,76	2.895,30	0,00	0,00	0,00	0,00
BADESC	58.900,00	1.000.000,00	640.125,64	263.141,00	356.523,00	322.638,00
Parcelamento de Dívidas	24.766,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASEP	24.766,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	84.545,44	1.002.895,30	640.125,64	263.141,00	356.523,00	322.638,00



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

ANEXO – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido e Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos. Art. 4º, § 2º, III da LRF.

Este demonstrativo deve apresentar a evolução do patrimônio líquido das diversas entidades que compõem a administração pública do ente federativo, e a origem e aplicação dos recursos derivados da alienação de ativos.

Por certo, o intuito é chamar a atenção do administrador público para a grande relevância do patrimônio, que na área pública não tem merecido o devido cuidado, na medida em que grande parte do ativo permanente não é atualizado, depreciado ou provisionado, não atendendo, neste aspecto, ao princípio fundamental da contabilidade da atualização monetária, que impõe a correção dos ativos e passivos, assim como depreciação de ativos, de forma que os demonstrativos contábeis representem a realidade.

Esta avaliação fica prejudicada também, na medida em que os investimentos em bens de uso comum da sociedade, como estradas, pontes, e praças, não são incorporados ao patrimônio.

De todo modo, a evolução do patrimônio líquido, é representado pelo resultado patrimonial do exercício extraído do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, Anexo 15 da Lei 4.320/1964, que pode ser superavitário ou deficitário.

Na administração pública, o patrimônio líquido é conhecido como resultado patrimonial. Quando superavitário é denominado “Ativo Real Líquido” e quando deficitário “Passivo Real a Descoberto”, sendo que sua apuração é apresentada no Balanço Patrimonial, Anexo 14 da Lei 4.320/1964.

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
U.C. PREFEITURA	9.887.983,36	10,56	8.843.833,57	11,39	7.836.581,72	27,28
Patrimônio/Capital	9.887.983,36	10,56	8.843.833,57	11,39	7.836.581,72	27,28
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	9.887.983,36	10,56	8.843.833,57	11,39	7.836.581,72	27,28



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos

RECEITAS REALIZADAS	2012	2011	2010	2009
RECEITAS DE CAPITAL (I)	29.283,27	84.411,55	117.430,00	67.433,84
Alienação de Ativos	29.283,27	84.411,55	117.430,00	67.433,84
Alienação de Bens Móveis	29.283,27	35.860,00	0,00	17.200,00
Alienação de Bens Imóveis	29.283,27	48.551,55	117.430,00	50.233,84
TOTAL	29.283,27	84.411,55	117.430,00	67.433,84

DESPESAS LIQUIDADAS	2012	2011	2010	2009
DESPESAS DE CAPITAL	12.659,29	54.831,72	173.034,22	39.575,52
Investimentos	12.659,29	54.831,72	173.034,22	39.575,52
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL NO EXERCÍCIO	16.623,98	29.579,83	-55.604,22	39.575,52
SALDO FINANCEIRO EM 31.12	46.203,81	47.940,05	18.360,22	73.964,44



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

ANEXO – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita. Art. 4º, § 2º, V da LRF.

Este Anexo procura evidenciar ao administrador público, aos vereadores e à sociedade, o volume e a evolução dos incentivos ou benefícios fiscais caracterizados como renúncia de receitas.

Estas informações são importantes, na medida em que podem orientar tomadas de decisão no sentido, por exemplo, de estudar melhor os resultados sociais desses benefícios e, se for o caso, reduzir ou até eliminar.

Constituem-se renúncia de receita, a anistia (isenção de multas), a remissão (isenção de débitos inscritos em dívida ativa), subsídio (diferença entre o custo real e o valor efetivamente pago pela sociedade), isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo com redução discriminada de tributos, e outros benefícios diferenciados.

ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA

R\$ 1,00

EVENTOS	2014	2014	2015	2015	2016	2016
	Receita Orçamentária	Receita Financeira	Receita Orçamentária	Receita Financeira	Receita Orçamentária	Receita Financeira
1. Concessão de Isenção do ISSQN para as prestações de serviços efetuadas entidades descritas no Inciso VII do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2010.	6.300,00	6.300,00	6.600,00	6.600,00	6.900,00	6.900,00
1. Concessão de Isenção do ISSQN para as prestações de serviços efetuadas por empresas beneficiadas com incentivos fiscais descritos no Artigo 3º da Lei 2.223/2012 04/2010.	21.000,00	21.000,00	22.000,00	22.000,00	23.000,00	23.000,00
TOTAL	27.300,00	27.300,00	28.600,00	28.600,00	29.900,00	29.900,00



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

METODOLOGIA DE CÁLCULO

ISSQN ESTIMADO PARA 2014	R\$. 210.000,00
INADIMPLÊNCIA ESTIMADA 5%	R\$. 10.500,00
ISENÇÃO DE PGTO ENTIDADES INCISO VII 3%	R\$ -6.300,00

ISSQN ESTIMADO PARA 2014	R\$. 210.000,00
INADIMPLÊNCIA ESTIMADA 2%	R\$. 4.200,00
ISENÇÃO DE PGTO LEI 2.223/2012 - 10%	R\$ 21.00,00

PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO LÍQUIDA EM 2014

R\$. 168.000,00

R\$ 1,00

EVENTOS	2014	2014	2015	2015	2016	2016
	Receita Orçamentária	Receita Financeira	Receita Orçamentária	Receita Financeira	Receita Orçamentária	Receita Financeira
1. Concessão de Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU para os tipos de Imóveis descritos nos Incisos I a XI do art.139 da Lei Complementar 1603/2002, alterada pela Lei Complementar 1.944/2008	10.200,00	10.200,00	10.700,00	10.700,00	11.200,00	11.200,00
2. Concessão de Desconto no pagamento de IPTU em cota única	13.100,00	13.100,00	13.800,00	13.800,00	14.500,00	14.500,00
TOTAL	23.300,00	23.300,00	24.500,00	24.500,00	25.700,00	25.700,00



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

METODOLOGIA DE CÁLCULO

IPTU ESTIMADO PARA 2014	R\$. 241.500,00
INADIMPLÊNCIA ESTIMADA ,15%	R\$. 36.225,00
REDUÇÃO DE PAGTO EM CONTA ÚNICA	R\$. 13.100,00
REDUÇÃO ISENÇÃO IDOSOS	R\$. 10.200,00

PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO LÍQUIDA EM 2014	R\$. 181.975,00

ART. 14 – LRF – I Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

ANEXO – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. Art. 4º, § 2º, V da LRF.

Este Anexo evidencia o aumento permanente da receita, capaz de suportar as despesas obrigatórias de caráter continuado conforme caracterizadas no Art. 17 da LRF. Trata-se de despesa corrente derivada de Lei ou Ato Administrativo normativo que fixem obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

- Nomeação de Servidores;
- Alteração no plano de cargos e salários;
- Assinatura de Contratos e Convênios;
- Novas Unidades Escolares, Creches.

Conforme disposto no artigo 17, § 3º da LRF e orientação contida na Portaria STN Nº471/2004 à fl. 68, considera-se aumento permanente da receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição. Há de se considerar também o crescimento real de receitas de transferências como FPM, ICMS, IPVA, FUNDEB, etc.

Entretanto, no nosso entendimento, tais conceitos impedem Municípios pequenos, localizados na zona rural, de expandir a ação governamental com novos serviços nas áreas da educação, assistência social, transportes, etc., mediante nomeação de novos servidores, tendo em vista a impossibilidade de aumentar a receita própria pela sua natureza urbana. Isto a nosso ver não seria razoável, se o crescimento real do FPM e ICMS e outras transferências sustentassem o aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Veja que até mesmo as transferências de recursos e encargos como: PNAE, PAB, ESF, PNATE, Salário Educação, PETI, CRAS, entre outros, impõem ao Município a geração de despesas obrigatórias de caráter continuado, e a compensação não tem como ser feita com aumento dos tributos da sua competência, vez que eles muitas vezes representam pouco mais de 5% do orçamento do Município.

Por isso, com a devida cautela, entendemos ser razoável aumentar as despesas obrigatórias de caráter continuado por conta do crescimento real de receitas de transferências como FPM, ICMS, IPVA, FUNDEB, etc., ou ainda por conta da redução permanente de despesas, caracterizadas como a eliminação de um encargo corrente como por exemplo: aposentadoria de servidores, diminuição dos custos de manutenção da frota rodoviária, por meio de alienação de máquinas e veículos ultrapassados e inservíveis, suspensão de um contrato ou convênio, novas tecnologias com melhoria dos custos.

No demonstrativo abaixo, diferentemente da Portaria STN nº 577/2008, consideramos como aumento permanente da receita, a previsão do crescimento real da RCL de 2014 em relação a 2013. Contudo, a prudência na estimativa da receita demonstra que a Receita Corrente



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

Liquida de 2014 em relação à estimada em 2013 será negativa, ou seja, consideramos que a receita estimada de arrecadação em 2013 não se concretizará, e as projeções futuras demonstram a RCL menor que a estimada em 2013. Desta forma, consideramos como expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, a previsão de crescimento real das despesas de pessoal e outras, quando for o caso, decorrentes de contratos ou convênios com as características definidas no artigo 17 da LRF.



Município de Guarajá do Sul
Estado de Santa Catarina

DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EVENTO	VALOR PREVISTO PARA 2014	RS 1,00
Aumento Permanente da Receita - APR (I)	-170.117,00	
Redução Permanente de Despesa (II)	Zero	
Margem Bruta de Expansão (III = I + II)	-170.117,00	
Expansão Prevista das DOCC - EP DOCC (IV)	250.000,00	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	79.883,00	

APR de 2014 = RCL de 2014 - RCL de 2013
APR de 2014 = 12.420.404,00 - 12.590.521,02
APR de 2014 = -170.117,00



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

ANEXO DOS RISCOS FISCAIS
ART. 4º, § 3º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
PASSIVO CONTINGENTE DO GOVERNO MUNICIPAL

AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS:

A reserva de recursos orçamentários para riscos fiscais, juntamente com outros mecanismos impostos pela LRF como: desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, programação financeira, limitação de empenho, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e compensação para renúncia de receita e geração de despesas, destacam a preocupação do legislador com a preservação do equilíbrio de caixa.

Assim, para dispor de recursos financeiros em situações inesperadas ou imprevistas, a LDO devesse indicar a reserva, em percentual da receita corrente líquida, de uma parcela para passivos contingentes, outros riscos fiscais e eventos fiscais imprevistos, conforme disposto no artigo 4º, § 3º da LRF e Portaria STN nº 577/2008.

Os valores em discussão na esfera judicial, tanto na área trabalhista quanto nas demais, não são relevantes para o contexto e as sentenças de pequenos valores poderão ser liquidadas imediatamente mediante crédito suplementar adicional. Conforme dispõe os artigos 100 e 81 das Constituições, Federal e Estadual, respectivamente, os precatórios apresentados até 1º de Julho do exercício em curso, deverão ser incluídos no orçamento do exercício seguinte:

Relação do estoque de precatórios para 2014, em ordem cronológica para pagamento.

PRECATÓRIO	NATUREZA	ORÇAMENTO	BENEFICIÁRIO	VALOR
00014561420118240500	Administrativa	2014	MARLI RAUBER	31.779,17
			Total	31.779,17



Município de Guarujá do Sul
Estado de Santa Catarina

Outros riscos contingentes para o Município poderão ser as situações de emergência e ou calamidade pública, geradas por vendavais, enchentes, granizos, secas prolongadas, entre outros. Se alguma das situações previstas acontecer, a Administração Municipal avaliará a extensão das mesmas, definindo as despesas consequentes, utilizando para o atendimento parte da Reserva de Contingência. Se esta for insuficiente, o Poder Executivo enviará Projeto de Lei específico ao Poder Legislativo, propondo a suplementação dos recursos necessários no departamento de Defesa Civil do município de Guarujá do Sul-SC.

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Gestora: Município de Guarujá do Sul – SC		Abertura de Créditos Adicionais com recursos da Reserva de Contingência	10.000,00
I. Outros Riscos Fiscais	10.000,00		
1.1. Intempéries	10.000,00		
SOMA	10.000,00	SOMA	10.000,00
TOTAL	10.000,00	TOTAL	10.000,00

*Redução da Receita do ICMS e demais transferências por conta da redução da atividade econômica, colapso da economia, etc;

*Eventuais renúncias de receitas estão detalhadas no ANEXO – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita. Art. 4º, § 2º, V da LRF, anexo a esta Lei, já que estas, como bem identificam as memórias de cálculo respectivas, foram obtidas a partir das receitas efetivamente arrecadadas.

*Falha de planejamento (Dotações orçadas a menor ou inexistentes);

*Caso os eventos não ocorrerem até o dia 10/12/2014 e existir saldo financeiro, os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados para a aquisição de medicamentos, pagamento de salários e encargos, despesas relativas ao cumprimento dos limites constitucionais de saúde, educação e FUNDEB.